



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.678 - MS
(2018/0277534-1)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MARIO THIAGO PEREIRA GARCIA
ADVOGADO : FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS015546
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 302, § 1º, DO CTB. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO NA ANÁLISE DE DOCUMENTOS E DA DOSIMETRIA DA PENA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. DISCUSSÃO SOBRE A DINÂMICA DOS FATOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA ACESSÓRIA. PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTO NÃO ABARCADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de fevereiro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.678 - MS
(2018/0277534-1)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Mario Thiago Pereira Garcia** contra decisão monocrática que conheceu do seu agravo para conhecer parcialmente do seu recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, mantendo-o submetido à pena de 2 anos e 8 meses de detenção, em regime aberto, e suspensão por 3 meses da habilitação para dirigir veículo automotor, pela prática de conduta descrita no art. 302, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, imposta no Processo n. 0036734-49.2014.8.12.0001, conforme os termos da seguinte ementa (fl. 439):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 302, § 1º, DO CTB. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO NA ANÁLISE DE DOCUMENTOS E DA DOSIMETRIA DA PENA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. DISCUSSÃO SOBRE A DINÂMICA DOS FATOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. FIXAÇÃO DA PENA ACESSÓRIA. PROPORCIONALIDADE. FUNDAMENTO NÃO ABARCADO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 283/STF.

Agravo conhecido para conhecer parcialmente de recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

O agravante alega, nas suas razões recursais, em síntese, que a condenação teria se alicerçado em um único elemento de prova, a saber, o laudo pericial realizado na fase inquisitorial. Afirmar ter apontado várias discrepâncias contidas no referido laudo. O Tribunal local deveria ter se manifestado e dirimido as dúvidas, omissões e contradições existentes. Assim, o acórdão deveria ser anulado pela violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

Em relação à violação do art. 155 do Código de Processo Penal, sustenta não residir na comparação de provas produzidas, mas no fato de que a condenação teria se baseado exclusivamente em deficiente laudo pericial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deveria ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ e o reconhecimento da violação do artigo supramencionado.

Por fim, argumenta que a fixação da pena acessória teria sido impugnada em sede de embargos, de recurso especial e de agravo em recurso especial, sendo inaplicável a Súmula 283/STF (fls. 450/455).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.678 - MS
(2018/0277534-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve prosperar.

Conforme expus na decisão monocrática, em relação ao art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração não são cabíveis para rejulgamento da causa em sede de embargos de declaração.

Em suporte: AgRg no REsp n. 1.356.603/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/6/2014.

Ao apreciar os embargos, o Tribunal local fundamentou o seguinte (fls. 313/314):

[...]

Mário Thiago Pereira Garcia opôs os presentes embargos de declaração, almejando, em síntese, a superação de suposta omissão existente no Acórdão ora embargado, proferido por esta Segunda Câmara Criminal, que, por maioria, proveu parcialmente o apelo criminal defensivo.

Como bem se sabe, os embargos de declaração consubstanciam mecanismo recursal destinado ao aprimoramento de manifestação judicial de cunho decisório, no sentido de eliminar eventual ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, cuja existência possa causar prejuízo à efetiva interpretação e eficácia do julgado (CPP, art. 620).

Na situação vertente, pode-se verificar que o Acórdão desafiado não ostenta qualquer vício material capaz de ensejar o acolhimento da presente pretensão recursal.

Em verdade, a pretensão do embargante está visivelmente pautada no seu inconformismo acerca do que foi decidido, o que, pela sua natureza, colide frontalmente com a finalidade legislativa atribuída aos presentes embargos de declaração. Busca-se, pois, a rediscussão da matéria já decidida, situação que, à luz do entendimento pacífico da jurisprudência, é expediente defeso no âmbito desta via recursal. Vejamos:

[...]

Assim, não se pode admitir, a rediscussão de matéria já decidida em sede de embargos de declaração, especialmente quando tal pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estiver pautada na mera insatisfação do embargante acerca do que foi decidido no Acórdão objurgado, como ocorre exatamente no âmbito da presente hipótese concreta.

A questão apontada, para que possa ser efetivamente analisada, deverá ser objeto de arguição em sede da via recursal adequada, que, certamente, não se coaduna com o mecanismo recursal em questão.

Portanto, não há falar em aprimoramento da decisão colegiada embargada nesse ponto, na medida em que ela não conta com qualquer tipo de vício material capaz de ensejar comprometimento à efetiva eficácia do julgamento.

[...]

Fica evidente que as omissões suscitadas tiveram o objetivo de rediscutir a valoração das provas e a fixação da pena acessória. Os documentos referidos foram objeto de apreciação por ocasião do julgamento da apelação (fl. 291), além de a pena acessória ter sido reduzida (fl. 294).

Notória a intenção de rediscussão da questão, finalidade a que os embargos de declaração não se prestam.

Em relação à suposta violação do art. 155 do Código de Processo Penal, o agravante reitera questionamento sobre a dinâmica dos fatos consignada no laudo pericial, que considera deficiente.

Assim, importante reiterar trecho do acórdão que julgou a apelação (fls. 291/292 – grifo nosso):

[...]

Nessa análise, exalto, inicialmente, que o relatório de acidente e croqui elaborados pela autoridade de trânsito indicaram, como possível fator preponderante do acidente, a "falta de atenção" (fl. 31).

No mesmo sentido, foi a conclusão da prova pericial realizada no local dos fatos, que indicou, como causa determinante do sinistro, "uma manobra inadequada com invasão de área de conversão por parte do condutor do veículo ônibus" (fl. 74).

O laudo pericial, aliás, esquematizou toda a dinâmica do acidente mediante ilustrações gráficas feitas à luz dos vestígios colhidos "in locu" (fl. 75), ficando evidenciado, a partir do ponto de colisão e da posição do ônibus após os fatos, que o acidente foi realmente fruto de conduta culposa do réu. Pelas ilustrações, fica nítido que a vítima foi atingida em sua regular trajetória de direção, ficando clara, assim, a conclusão de que o réu efetuou, inadequadamente, manobra muito fechada de conversão, invadindo a contramão de direção da via na qual pretendia ingressar, repita-se, pela qual transitava a vítima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também deve ser considerada a velocidade imprimida pelo réu na ocasião da conversão, isto é, aproximadamente 30 Km/h, absolutamente incompatível com a manobra pretendida, levando em consideração o grande porte do ônibus e as condições de trânsito do local, que, como visto, se trata de região bem movimentada e dotada de ruas muito estreitas, como aquela por qual transitava a vítima.

Enfim, à luz da dinâmica do acidente bem retratada na prova pericial, é inequívoco que o sinistro foi fruto de conduta culposa do réu, consubstanciada em manobra inadequada de conversão, realizada de forma muito fechada e em velocidade inadequada para o local, isto é, ao proceder uma manobra de conversão à esquerda.

A propósito, é muito importante ressaltar a credibilidade das informações existentes no laudo pericial, notadamente aquelas relacionadas ao ponto de impacto e à posição do ônibus após o acidente, que refletem a conduta culposa do réu.

[...]

O juízo sobre a deficiência ou suficiência do laudo pericial é eminente probatório. O cotejo das informações nele constantes com as demais provas dos autos compete às instâncias ordinárias, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

O questionamento acerca da dinâmica dos fatos consignada no laudo pericial constitui eminente reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

Por fim, quanto à violação do art. 59 do Código Penal, a mera menção à necessidade redução ao mínimo legal não infirma o fundamento expedido pelo Tribunal, no sentido de que a peculiaridade do caso concreto demanda pena acessória levemente superior ao mínimo (fls. 293/294 – grifo nosso):

[...]

Na hipótese em tela, em que pese a sentença tenha observado a referida relação de proporcionalidade, entendo que deve ser reduzido o tempo de suspensão do direito de dirigir, pois, considerando a atividade profissional exercida pelo réu, vale dizer, motorista, a manutenção do aspecto quantitativo da sentença repercutirá negativamente no exercício de sua profissão, notadamente diante da inexistência de informação de que possui outra ocupação, causando-lhe, assim, evidente prejuízo ao seu sustento próprio e familiar.

E esse, definitivamente, não é o fim almejado pela aplicação da lei penal, que visa, em verdade, muito além de punir o ofensor, prevenir a prática de novos crimes, o que, inevitavelmente, passa pela preservação dos direitos sociais de acusado, como o exercício de sua atividade profissional, importante ferramenta para possibilitar que, em liberdade, o ofensor exerça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocupação lícita, afastando-se de uma vez por todas da criminalidade.

Assim, a pena aplicada não pode consubstanciar mecanismo absolutamente impeditivo de seus direitos sociais básicos, notadamente o livre exercício de atividades profissionais, sob pena de se desvirtuar completamente a intenção legislativa de reinserção social daquele condenado pela prática de conduta criminosa.

Outrossim, não é demais invocar, aqui, a teoria do estatuto jurídico do patrimônio mínimo, idealizada pelo professor Luiz Edson Fachin, segundo a qual o ordenamento jurídico deve conter normas que garantam ao cidadão a manutenção de riqueza mínima capaz de proporcionar não apenas a sua sobrevivência, mas sim uma vida digna. Trata-se, pois, da garantia do mínimo existencial, como decorrência direta da dignidade da pessoa humana, eixo central em torno do qual se estabelece toda o direito positivado.

Então, à luz dessa teoria, a legislação, inclusive a penal, não pode estabelecer restrições desmedidas à subsistência pessoal e familiar do cidadão, devendo, sempre que possível, ser preservada a manutenção do mínimo existencial.

Dessa forma, no presente caso, o tempo de suspensão aplicado na sentença não se alinha ao preceito acima destacado, pois irá impedir, por período considerável, o réu de exercer a sua atividade profissional de motorista, o que, numa análise final, comprometerá o seu rendimento mensal e, conseqüentemente, a manutenção de sua vida própria e familiar, indo de encontro à tese do mínimo existencial.

Por isso, considerando as particularidades do caso concreto, entendo que a pena de suspensão do direito de dirigir deve ser reduzida para quantitativo próximo ao mínimo legal, sendo condizente com o caso dos autos a fixação em 3 (três) meses, que se mostra suficiente para atendimento das finalidades legais, ainda que não observe a estrita proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, devendo ser relativizado esse preceito no presente caso.

[...]

A dialeticidade recursal exige que a impugnação seja específica, o que não ocorreu *in casu*. A mera menção à necessidade de reduzir a pena ao mínimo não dialoga com o fundamento expedido, a saber, as particularidades do caso concreto e o atendimento às finalidades legais.

Tal omissão implica o não prosseguimento da insurgência, tendo em vista o ônus do então recorrente de abarcar todos os fundamentos do acórdão em sua insurgência, óbice exposto na Súmula 283/STF.

Ademais, a despeito de o Tribunal ter mencionado não incidir a proporcionalidade estrita, com a incidência da causa de aumento do § 1º do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

302 do Código de Trânsito Brasileiro, a fixação da pena acessória acima do mínimo não implica desproporcionalidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0277534-1

AgInt no
AREsp 1.385.678 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00367344920148120001 0036734492014812000150004 082015000518977 1892014
18920146 367344920148120001 36734492014812000150004 82015000518977

PAUTA: 07/02/2019

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIO THIAGO PEREIRA GARCIA
ADVOGADO : FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS015546
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIO THIAGO PEREIRA GARCIA
ADVOGADO : FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS015546
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.